



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 318/2000  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 06/06/2000  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002756/97      AI Nº 1/9714922  
RECORRENTE: GEORGE ANTONIO PIMENTA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** MULTA - DIFERENÇA DE ESTOQUE CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A autoridade lançadora deixou de consignar a parcela relativa ao ICMS, todavia a autuação foi mantida na forma como posta, por acatamento as regras do art. 460 do C.P.C. **Auto de Infração Procedente.** Negado provimento ao recurso voluntário por votação unânime.

**RELATÓRIO:**

Traça-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais, durante o exercício de 1995, no montante de R\$ 1.449,10 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

As Informações Complementares nada acrescentam ao enunciado da peça básica.

Às fls. 7/23, repousam as planilhas do levantamento fiscal procedido.

O feito foi julgado procedente na instância singular.

Tanto na defesa como no recurso, a empresa alega a ineficiência do seu sistema de controle de estoque e a ausência de uma política de arrecadação mais condizente com a realidade das empresas. No entanto, não nega a ocorrência do fato denunciado pelo Fisco.

Res. proc. 2756-97 - GEORGE ANTONIO PIMENTA BRITO

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça dos recursos voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença de R\$ 1.449,10 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem comprovantes fiscais, durante o exercício de 1995.

A empresa autuada, tanto no instrumento de defesa como na peça recursal, alega a ineficiência do seu sistema de controle de estoque e a ausência de uma política de arrecadação mais condizente com a realidade das empresas. Entretanto não apresenta qualquer dado ou indicação que possa por em dúvida o trabalho elaborado pelo Fisco.

Como é sabido, o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias resulta de uma operação aritmética, efetuada com base nos elementos colhidos da documentação do contribuinte, o que, efetivamente, traz para o Fisco uma presunção de liquidez e certeza. Este tipo de procedimento fiscal não pode, por isso, ser contraditado com simples alegativas exculpatórias.

No que se refere ao crédito tributário constante do auto de infração, quer nos parecer que houve equívoco por parte da autoridade lançadora, quando deixou de consignar a parcela relativa ao ICMS. Como bem se pronunciou a ilustre Consultora Tributária, tratando-se de mercadoria sujeita a regime de recolhimento por substituição, o imposto deveria ter sido recolhido, de forma antecipada, quando da aquisição dos produtos. Considerando que tais mercadorias foram adquiridas sem comprovantes fiscais, fica perfeitamente caracterizada a falta de recolhimento do ICMS respectivo. Todavia tal fato não pode ser corrigido nos presentes autos, por respeito a determinação contida no artigo 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente comprovada nos autos do processo, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-



lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeiro grau.

É o voto.

**DECISÃO:**

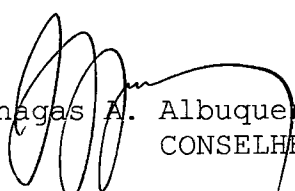
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GEORGE ANTONIO PIMENTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA,


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de setembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

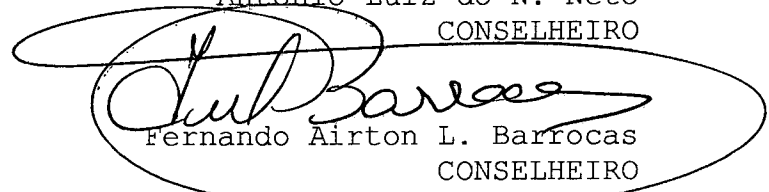
  
Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.<sup>a</sup> RELATORA

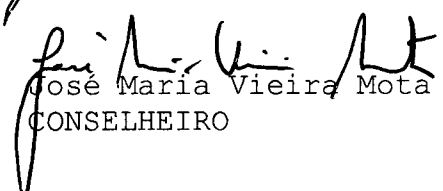
  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do N. Neto  
CONSELHEIRO


  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO